

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis $n^{\underline{os}}$ 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 10 Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 30 O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 40 O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 50 Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de danos à sua integridade física, como é o caso do trabalho de vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a loga continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

SÉRGIO PETEÇÃO DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

